DELIBERAÇÃO AC00 - 3051/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16421/2016
PROTOCOLO	: 1725517
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
PROPONENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – TRABALHADOR BRAÇAL – INFRAÇÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA

A verificação da permanência das irregularidades e da ausência de argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão prolatada motiva a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, julgar **improcedente** o Pedido de Revisão, proposto pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, **Sr. Arlei Silva Barbosa**, devendo **manter** inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 5902/2014.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contrato por Prazo Determinado, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS** e o servidor, **Sr. Odair Martins de Oliveira**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. Arlei Silva Barbosa**, com a vigência entre 01/09/2011 e 31/12/2011, no cargo de Trabalhador Braçal.

Neste momento aprecia-se o **Pedido de Revisão** proposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa** – Ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS.

Opõe-se em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 5902/2014**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> "1- NÃO REGISTRAR a contratação temporária de Odair Martins de Oliveira, trabalhador braçal, pelo município de Nova Alvorada do Sul/MS, por falta de amparo legal, com fundamento no art. 34, I, da LC nº 160/12;
>
> 2- APLICAR MULTA, no valor total correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao ex-prefeito municipal de Nova alvorada do Sul/MS, Sr. Arlei Silva Barbosa, portador do RG 078.519 SSP/MS e do CPF 176.485.991-04, das quais 50 (cinquenta) UFERMS em razão da contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos artigos 45, inciso I e 46 da LC nº 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/13;"

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/7, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> Em que pesem os argumentos do Excelentíssimo Conselheiro Relator, para a aplicação da multa, peço vênia para discordar e passo as alegações.
>
> A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso IX, preleciona que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
>
> Portanto, são três os pressupostos inafastáveis, para que a contratação temporária seja considerada válida. O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, caso tais contratos sejam prorrogados a prorrogação deve ter um limite máximo, evitando assim que se afronte a regra geral do Concurso Público.
>
> O segundo pressuposto é a temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Por isso descarta-se a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes, se tal fato ocorrer a admissão será inteiramente inválida.

> O terceiro pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo **excepcional** para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.
>
> No caso da contratação em análise a mesma observou os três pressupostos necessários para a sua validade, temporariedade da contratação e da função e excepcional interesse público, conforme será demonstrado.
>
> A contratação temporária de servidores para função de trabalhador braçal decorreu do número de servidores efetivos desempenhando a referida função não ser suficiente para suprir a demanda local.
>
> Além disso, o recorrente na época já estava tomando providências no sentido da realização de concurso público para a função.
>
> Dentre as funções de trabalhador braçal estão a de realizar a manutenção geral de vias, manejar áreas verdes, tapar buracos, limpar vias permanentes e conservar bueiros e galerias de águas pluviais, preparar cargas e descargas de mercadorias, auxiliando os motoristas de veículos pesados, entre outras funções pertinentes ao cargo.
>
> Logo, os serviços desempenhados por esses profissionais são de suma importância, tendo em vista que os mesmos são responsáveis pela manutenção dos logradouros públicos e pelo recolhimento de entulhos, galhos de árvores e lixo despejados em terrenos baldios e nas vias públicas do município.
>
> A não prestação desses serviços poderia acarretar em danos a saúde dos munícipes, pois o País vem sofrendo com surtos sucessivos de Dengue e a única forma de combate é a prevenção com a eliminação dos criadouros do mosquito Aedes Aegypti, que se efetiva por meio da limpeza dos terrenos baldios.
>
> Assim, o recorrente se viu obrigado a realizar a contratação temporária de servidores para a função de trabalhador braçal para a manutenção e limpeza dos logradouros públicos, até que o Concurso Público fosse realizado e os servidores contratados temporariamente fossem substituídos por servidores efetivos.
>
> Resta demonstrado o cumprimento dos pressupostos de temporariedade da contratação: o contrato respeitou o limite de prazo imposto por lei municipal; temporariedade da função: tais contratações foram necessárias até a realização de concurso público e excepcional interesse público: a não contratação desses servidores poderia acarretar danos ao erário."

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Representante do Ministério Público de Contas, que ponderou preliminarmente que o pedido deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 25403/2017 (pp. 14/16), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Pedido de Revisão**, interposto pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Sr. *Arlei Silva Barbosa* que, inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-5902/2014**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão; e **c)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente pedido preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos do representante Ministerial, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar a contratação temporária como excepcional, que a mesma cumpriu com as exigências constitucionais e legais, e destacou a figura do trabalhador braçal como indispensável aos munícipes em razão da dengue que assola o Brasil, e que não pretendeu burlar a obrigatoriedade do Concurso Público, que estava em fase de realização.

Entretanto, é possível verificar que o recorrente não apresentou nenhum documento ou mesmo fato novo, a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, mantendo-se assim, as irregularidades iniciais, tais como, a falta de previsão para a contratação da função de Trabalhador Braçal na Lei Complementar Municipal n.º 044/2005, e a ausência de grafia em reais, quanto ao valor que seria pago a título de salário ao contratado.

No que se refere à multa pela intempestividade, o recorrente não apresentou nenhuma argumento capaz de justificar tal irregularidade, razão pela qual não deve ser extinta a multa aplicada na decisão recorrida.

Desta forma, diante da ausência de razões que não sanam as irregularidades anteriormente apontadas, não há que se falar alterar o disposto na **Decisão Singular DSG – G. RC – 5902/2014**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, com arrimo nos artigos 4º, inciso III, alínea “b” e 166, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS, Sr. Arlei Silva Barbosa, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 5902/2014,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins JúniorM, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET
SETAC.APTHON/DSSM